



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Comissão Especial para Estudos sobre o Ensino de 9 (nove) Anos, designada pela Portaria nº 128/06/CEE/Santa Catarina
- OBJETO** - Ensino Fundamental de nove anos
- PROCESSO** - **PCEE 399/060**

PARECER Nº 427
APROVADO EM 12/12/2006

I – HISTÓRICO

Trata-se de Processo submetido a este Conselho acerca da obrigatoriedade da implantação do ensino fundamental de nove anos em Santa Catarina, em face do advento da Lei nº. 11.274/2006 norma federal de caráter nacional, cuja discussão neste âmbito cinge-se, a meu ver, na implantação obrigatória da ampliação temporal de oito para nove anos, a partir de normativa emanada por este órgão.

Após parecer favorável da relatora da Comissão Especial pela implantação dos nove anos do Ensino Fundamental em Santa Catarina, já a partir de 2007, as Comissões de Educação Básica e de Planejamento acompanharam, por maioria, o voto da relatora. Na sessão Plenária do dia 24/10/2006/, o Conselheiro Tito Lívio Lermen, em parecer de vistas, exarou o seguinte entendimento: **“sou de parecer que este Conselho não tem competência suplementar sobre a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a partir de 2007 e a idade de seis (6) anos completos até 1º de março do ano letivo para ingresso”**.

É este o histórico, em apertada síntese.

II – ANÁLISE

A questão, pelo que se infere, deve ser resolvida *prima facie*, a partir do comando normativo contido na citada Lei Federal nº 11.274/2006, cujo artigo 3º, deu nova redação ao art. 32 da Lei 9.394/96, dispondo como comando geral, o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 9 anos.

Já como disposição específica, ou seja, de aplicação aos poderes públicos municipais e estaduais, o artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece o interregno temporal compreendido até 2010 para implementação do Ensino Fundamental de nove anos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, fez-se editar o Decreto nº. 4.804, o qual, dispondo acerca do assunto, a implantação gradativa do Ensino Fundamental em nove anos.

Ante a inexistência de lei estadual que verse sobre a matéria, tal decreto pode ser reconhecido como autônomo, ou seja, aplicável à sua própria rede escolar. De todo modo, a lei estadual que verse sobre a matéria somente tem competência

suplementar, e por tal razão, não pode alterar o prazo estabelecido na norma federal. E, efetivamente, foi o que ocorreu com a edição do mencionado Decreto Estadual, que tratou de disciplinar o cumprimento da legislação federal, dentro dos prazos lá contidos.

Vencido tal ponto, não há como deixar de mencionar que a normatização estadual seja ela qual for (lei, decreto, regulamento, ou mesmo Resoluções deste Conselho), não pode pretender o estabelecimento de restrição legislativa aos municípios por duas razões: a uma, pela competência hierárquica entre as legislações federal e estadual: o Estado federado, em relação às disposições e diretrizes da educação nacional somente tem competência suplementar; logo, falece a este competência para restringir o prazo que a norma federal instituiu. Em segundo, quanto aos municípios, têm estes o poder de implementar o Ensino Fundamental de nove anos nos limites que a lei federal dispôs, sendo defeso aos Estados imposição diversa aos municípios.

Não fosse apenas pelo limite já concedido até 2010, também pela própria competência legislativa emanada do art. 30 do texto constitucional, que conjugado com o art. 18 da Constituição Federal de 1988, garante autonomia legislativa aos municípios. Qualquer regramento jurídico emanado pelo estado federado que tenha por objeto restringir ou diminuir a liberdade outorgada pela Lei Federal aos Municípios, estaria eivada de vício insanável de inconstitucionalidade.

Por fim, é necessário ainda lembrar que a implantação desta nova sistemática de ensino importa em desembolsos financeiros com salas de aulas, professores, materiais didáticos, etc., que deverão incorporar às respectivas leis municipais de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais, e desta forma, deverão atender à realidade de cada município do Estado, e seus planejamentos financeiros.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da fundamentação de análise, opino pela ratificação do parecer do relator do pedido de vistas, conselheiro Tito Lívio Lermen, ou seja, pela ausência de competência normativa regulamentar deste órgão que pudesse fundar a edição de normas complementares ou suplementares à Lei Federal 11.274/2006, que tenham por intuito reduzir o prazo naquela previsto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 12 de dezembro de 2006.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Presidente da CLN**

Egon José Schramm – **Relator**

Darcy Laske

Gilberto Luiz Agnolin

José Zinder

Kuno Paulo Rhoden

Miriam Schlickmann

Raimundo Zumblick

Roque Antonio Mattei

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de dezembro de 2006, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Adelcio Machado dos Santos
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina